

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 154039 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM

**Licitação nº:** 6/2022 

**Modo de Disputa:** Fechado

**Número do Item:** 1

**Nome do Item:** Obras Civas Públicas ( Construção )

**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios

**Sessões Públicas:** **Atual**

### Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

#### 04.454.302/0001-90 - ECOL EMPRESA DE CONSTRUCOES LIMITADA

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 20/12/2022 11:25

**Julgamento de Proposta:**

**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

##### Recurso

**Data/Hora:** 28/12/2022 12:46

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** AO Sr. Stanley Soares de Souza PRESIDENTE/MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS Ref. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO RDC Nº 006/2022 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (Processo Administrativo n.º 23105.011555/2022-28) ECOL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.04.454.302/0001-90, com sede na Rua Bom Sucesso, n. 89, bairro Aleixo, na cidade de Manaus, CEP nº 69060-030, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, o que faz pelas razões que passa a expor. DA TEMPESTIVIDADE Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais. Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu determinando a data de 28/12/22; Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (...) A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto. Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; No presente caso, por se tratar de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme expressa redação do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21. Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ R\$ 2.791.410,6900 e a proposta foi menos 5% do referido valor mais de R\$ 139.00,00 a menos, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação. Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas

somente aquele que é notoriamente impraticável. Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, in verbis: Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. Portanto não basta a simples alegação de inexecuibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente MAIS VANTAJOSA. No presente caso, portanto, a empresa se coloca a disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão. O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro: "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82). Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema: ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #74811179) Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão. ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo; Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir de 23/12/2022 com imediata suspensão da licitação; Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado. Nestes termos, pede e espera deferimento. Manaus, 28 de dezembro de 2022. MARCELO ALVES Assinado de forma digital por MARCELO ALVES FERREIRA:14896400291 1 Dados: 2022.12.28 12:42:57 -03'00' Ecol Empresa de Construções Ltda

**Decisão do Recurso****Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede**CPF do Presidente:** 99442256220**Data/Hora:** 11/01/2023 10:21

**Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação:** DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – RDC 06/2022 Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante ECOL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.04.454.302/0001-90, denominado Recorrente contra a aceitação da proposta do licitante C S M ENGENHARIA EIRELI de CNPJ 27.664.873/0001-55, denominada Recorrida, vencedora do RDC ELETRÔNICO 06/2022, processo nº SEI 23105.011555/2022-15 I – DOS FATOS O certame refere- contratação de obras para Construção de obras para Construção do Restaurante Universitário do Instituto de Saúde e Biotecnologia (ISB) em Coari – AM. O certame teve sua sessão aberta às 10:29h do dia 15/12/2022, sendo encerrado no dia 21/12/2022 após o primeiro parecer técnico ser favorável para a segunda melhor proposta. (Nº SEI 1291797). Após isto, abriu-se prazo pra recurso administrativo, sendo dia 28/12 pra final pra razão, 04/01 pra contrarrazão e 11/01 para decisão do presidente da Comissão. II - DAS RAZÃO a) O licitante alega que o valor orçado do licitante vencedor foi de R\$ 2.791.410,6900 e a proposta foi menos 5% do referido valor mais de R\$ 139.00,00 a menos, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação. Afirma que o licitante descumpriu o parâmetro do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21 (serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação). No presente caso, por se tratar de obras e serviços de engenharia, afirma que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração) b) O licitante faz uma ressalva ao dizer que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável. Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, in verbis: Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. Portanto não basta a simples alegação de inexequibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente mais vantajosa. Posto isto, insta que a empresa se coloca à disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta. c) Traz que houve ausência de motivação do ato administrativo o art. 50, da lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos. Diz que a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão. Que tal decisão vai de encontro ao entendimento da doutrina conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro: "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões". d) Traz jurisprudência, ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO e) Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo; Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir de 23/12/2022 com imediata suspensão da licitação; Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado. Nestes termos, pede e espera deferimento. III – DA CONTRARRAZÃO Não houve defesa da empresa Recorrida mesmo dado o prazo para tal, de acordo com o instrumento convocatório. IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL IV – 1 Das preliminares a) Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal do RDC 12462/2011 em seu art. 3º que diz: "Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo." b) Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 12462/2011, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V da Lei de Licitações, que é utilizada de forma subsidiária, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...). c) Informa-se que todos os atos estão registrados em ata do certame, em consonância com as regras do edital, considerado a lei que serve de elo entre administrados e Administração em um processo licitatório. IV – 2 No mérito Conforme registro em ata, a primeira proposta, cujo desconto era de 8,3% em relação ao valor estimado pela Administração, da empresa 07.355.725/0001-41AMAZONCRETO CONSTRUCOES LTDA (postosta de R\$ 2.559.723,6027) fora convocada para apresentar documentos conforme edital, após parecer técnico emitido pelo departamento de engenharia (1288099). O presidente da comissão seguiu o parecer técnico e a desclassificou; fora convocada a melhor empresa subsequente, 27.664.873/0001-55 C S M ENGENHARIA EIRELI, cujo desconto fora de 5,5% em relação ao valor estimado, valor final de R\$ 2.637.883,10. O parecer técnico emitido pelo departamento de engenharia fora favorável em relação sua planilha de composição de custos,

bem como qualificação técnica. Após seguir o parecer e aceitar a proposta do licitante, o presidente verificou na fase seguinte, a de habilitação, que a empresa atendeu os requisitos editalícios no que se refere aos aspectos técnico, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e demais declarações. O desconto da empresa vencedora de 5,5% não compromete a exequibilidade tendo em vista o subitem do edital a seguir: 8.4. Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou, b) Valor do orçamento estimado pela Administração Pública. O desconto do licitante vencedor sequer se aproxima o desconto percentual para exigência de demonstração de exequibilidade. Quanto a motivação da decisão, não houve restrição de direitos, tendo em vista que, uma vez a empresa atendendo os requisitos do edital, o julgamento se dá de forma objetiva e impessoal, portanto não houve óbice para habilitação da empresa vencedor. V- DA DECISÃO Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei do RDC 12462/2011 e do Decreto 7581/2011 que regulamenta o RDC eletrônico bem como as regras trazidas pelo instrumento convocatório, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO trazido pela Recorrente ECOL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA contra a Recorrida C S M ENGENHARIA EIREL, tendo como consequência a manutenção da decisão, e encaminhado à autoridade competente para fins de homologação conforme item 11 do edital. STANLEY SOARES DE SOUZA TAE-Administrador Presidente da Comissão SIAPE 2193633 Telefone institucional: (92) 99318 2191 CGL-PROADM-UFAM ID Lattes: 4013528934349832

**Decisão da Autoridade Competente:** Sem Decisão

**CPF da Autoridade Competente:**

**Data/Hora:**

**Fundamentação da Autoridade Competente:**

Voltar